



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 1000646-58.2024.5.02.0361

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2025

Valor da causa: R\$ 2.605.962,20

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: CRISTIANO LOPES

ADVOGADO: INGRA CARINA ARGENTA

RECORRIDO: PORTO VELHO ESPORTE CLUBE

ADVOGADO: DOUGLAS BESESTIL SANTOS

ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000646-58.2024.5.02.0361

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RECORRENTE: **CRISTIANO LOPES**

ADVOGADA : Dra. INGRA CARINA ARGENTA

RECORRIDO : **PORTO VELHO ESPORTE CLUBE**

ADVOGADO : Dr. DOUGLAS BESESTIL SANTOS

ADVOGADO : Dr. LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLBC/fbe/L

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Recursos Repetitivos suscitado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e afetado para exame do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho e 280 e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

Discute-se, nos presentes autos, a competência territorial para o ajuizamento de reclamação trabalhista.

Na proposta de afetação do Recurso de Revista ora em exame, asseverou o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que acerca da matéria ora em debate há relevante divergência jurisprudencial, tendo sido identificadas três correntes distintas.

A primeira corrente, capitaneada pela SBDI-I, a SBDI-II, a 1ª, 2ª, 5ª e 7ª Turmas, todas desta Corte Superior, propugna que a ação trabalhista pode ser ajuizada no local de domicílio do empregado, na hipótese de o empregador ter atuação em âmbito nacional.

A segunda corrente, encampada pelas 3ª, 4ª, 6ª e 8ª Turmas desta Corte Superior, posiciona-se no sentido de que a ação trabalhista pode ser ajuizada no local de domicílio do empregado quando o empregador tiver atuação em âmbito nacional e o local de domicílio coincidir com o da contratação ou arregimentação.

Por fim, uma terceira corrente, identificada em julgados prolatados pelas instâncias ordinárias (como, por exemplo, o TRT 3 e o TRT 5), preconiza que a ação trabalhista pode ser sempre ajuizada no local de domicílio do empregado, independentemente de quaisquer outras condições.

Consignou, ainda, o Exmo. Ministro Presidente, a existência de entendimento divergente no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como grande quantidade de recursos sobre a matéria em foco (inclusive, recursos ordinários – 145.320 acórdãos regionais apenas no último ano) a justificar a necessidade de pacificação da controvérsia.

Em observância ao disposto no artigo 284, I do RITST, registra-se que, em princípio, o presente Incidente de Recursos Repetitivos visa dirimir a seguinte questão jurídica:

- a) O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional?
- b) Caso se reconheça a necessidade de atuação do empregador em âmbito nacional, é imprescindível, concomitantemente, que a contratação ou arregimentação coincida com o local do domicílio do empregado?

Considerando a natureza da controvérsia, bem como a notória e relevante divergência entre as Turmas desta Corte Superior, e a fim de prevenir ofensa ao princípio da isonomia, em razão da possibilidade de soluções diversas para situações similares, revela-se necessária a suspensão dos recursos de revista ou de embargos em que se discuta a competência territorial para o ajuizamento da ação trabalhista, nos termos da questão jurídica ora em discussão.

Determino, portanto, a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que versem a matéria em debate.

Determino, outrossim, as seguintes providências:

a) a expedição de ofício aos Exmos. Ministros Presidentes das Turmas desta Corte Superior, a fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia;

b) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem pertinentes ao deslinde da questão jurídica ora em exame e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida, observadas, ainda, as disposições do artigo 281, § 10, do Regimento Interno desta Corte Superior (artigos 896-C, § 7º da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, III do RITST).

c) a publicação de edital fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que pessoas, órgãos ou entidades interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae* (artigos 896-C, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, IV do RITST). Referido edital deverá permanecer publicado no sítio deste Tribunal Superior na internet durante todo o prazo antes mencionado.

d) após o cumprimento das diligências, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 896-C, § 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, VI do RITST).

e) a ciência do teor desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente e aos Exmos. Ministros desta Corte Superior, nos termos do artigo 284, V do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

